



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO Nº 01
Diretor Legislativo
17/03/2023
Vencimento
16/04/2023

Processo: 87.473

PROJETO DE LEI Nº. 13.569

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

Arquive-se

Diretor Legislativo

18/04/2023



PROJETO DE LEI Nº. 13.569

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 20/10/2021</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p>
		<p>Parcer CJ nº. 370</p>	<p>QUORUM: MS</p>	
<p>Comissões</p>	<p>Para Relatar:</p>	<p>Voto do Relator:</p>		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>_____ Relator 04/11/21</p>		
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 04/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 04/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator 04/11/2021</p>		
<p>À CJR. (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo 21/03/2023</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Parcer Digital</p> <p>_____ Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO
10/11/21

P 50838/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Paulo Sergio Martins
Presidente
04/11/2021

APROVADO
Paulo Sergio Martins
Presidente
23/02/2023

PROJETO DE LEI Nº. 13.569
(Paulo Sergio Martins)

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

Art. 1º. Serão publicadas, em sítio eletrônico da Prefeitura, listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde, contendo:

- I – unidade de atendimento;
- II – tipo de procedimento, inclusive cirurgias de qualquer natureza e complexidade, quando houver;
- III – agendamento em serviço terceirizado, se for o caso;
- IV – outros dados que forem reputados relevantes para efeitos estatísticos e de demonstração da demanda e da oferta dos serviços públicos.

§ 1º. As listagens serão segmentadas por área de atendimento ou especialidade médica e apresentadas por ordem de registro, com atualizações periódicas.

§ 2º. A identificação dos pacientes nas listagens restringir-se-á a número de cadastro no serviço público de saúde, vedada qualquer exposição de dados pessoais que permitam sua identificação, de modo a assegurar a proteção da intimidade e privacidade de todos.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa trazer para dentro do ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal ao cidadão, usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a



(PL nº 13569 - fl. 2)

sua inserção e posicionamento em listagem de espera atrelada à gestão pública municipal dos serviços de saúde.

A Constituição reza, no art. 5º, XXXIII, que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Isto deixa claro o direito do cidadão e o dever do Estado em fornecer aos usuários do sistema de saúde todas as informações correlatas aos serviços prestados, inclusive inserção e posicionamento em eventuais listas de espera.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 20/10/2024

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 370

PROJETO DE LEI Nº 13.569

PROCESSO Nº 87.473

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, assim sendo, o amplo acesso às informações relativas a inserção e ao andamento e posicionamento em listagem de espera atrelada à gestão dos serviços de saúde pública.

Portanto, a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local, e, assim, compete ao Município legislar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme prevê a Constituição Federal, art. 30, I e II.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a Constituição Federal e a legislação regulamentar, visto que é de competência dos próprios órgãos e entidades do Poder Público garantir amplo acesso as informações e a sua divulgação, segundo art. 6º, I, da Lei Federal de Acesso a Informação, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 28 de outubro de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.473

PROJETO DE LEI Nº 13.569, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

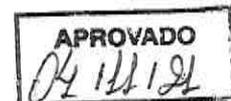
PARECER

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, visando trazer para dentro do ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal ao cidadão, usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a sua inserção e posicionamento em listagem de espera nos serviços de saúde.

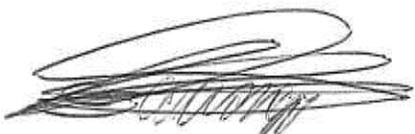
O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/07, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

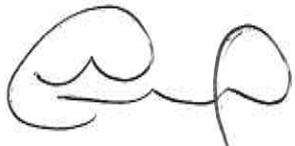
Sala das Comissões, 04-11-2021.



ANTONIO CARLOS ALBIÑO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vêtor Oeste"


Eng.º. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.473

PROJETO DE LEI Nº 13.569, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

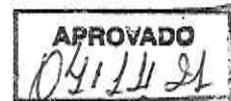
PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta nas fls. 03/04, explica que o presente projeto tem como objetivo trazer para dentro do ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal ao cidadão, usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a sua inserção e posicionamento em listagem de espera nos serviços de saúde.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 04-11-2021.

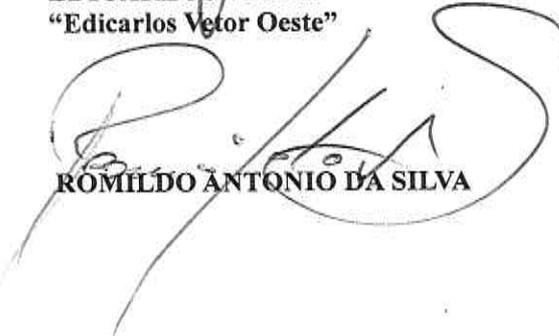



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13569/2021 - Paulo Sergio Martins - Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	23/02/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Plenário
Status	Proposição pautada em regime de urgência

TEXTO DA AÇÃO

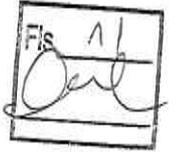
REQUERIMENTO VERBAL DE URGÊNCIA

Autor: Paulo Sergio Martins

Resultado: aprovado

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.569

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de fevereiro de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão publicadas, em sítio eletrônico da Prefeitura, listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde, contendo:

I – unidade de atendimento;

II – tipo de procedimento, inclusive cirurgias de qualquer natureza e complexidade, quando houver;

III – agendamento em serviço terceirizado, se for o caso;

IV – outros dados que forem reputados relevantes para efeitos estatísticos e de demonstração da demanda e da oferta dos serviços públicos.

§ 1º. As listagens serão segmentadas por área de atendimento ou especialidade médica e apresentadas por ordem de registro, com atualizações periódicas.

§ 2º. A identificação dos pacientes nas listagens restringir-se-á a número de cadastro no serviço público de saúde, vedada qualquer exposição de dados pessoais que permitam sua identificação, de modo a assegurar a proteção da intimidade e privacidade de todos.

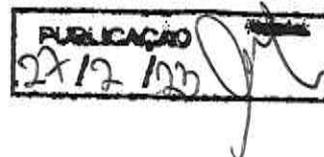
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e três (23/02/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 23/02/2023 16:11





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13569/2021 - Paulo Sergio Martins - Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	24/02/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	17/03/2023

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - (Recibo: em 24/02/2023, às 14:20h, SCC escreveu "Recebidos os documentos referentes aos autógrafos aprovados em 23/02.")

Jundiaí, 24 de fevereiro de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
24/03/2023

Fis. 13

Ofício GP.L nº 057/2023
Processo SEI n.º 4572/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 1416/2023
Data: 17/03/2023 Horário: 16:14
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten signature]
Presidente
21/03/2023

Jundiaí, 17 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

MANTIDO
Presidente
18/04/2023

Cumpre-nos comunicar a Vª Exª e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.569, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta prevê publicação, em sítio eletrônico da prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

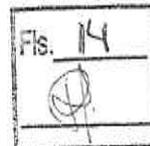
Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 057/2023 – Veto total ao PL 13.569 – fls. 2)



Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.



Nesse sentido, o Departamento de Regulação da Saúde informou que o assunto está disciplinado pela Portaria nº 1559, de 1º de agosto de 2008, relativa à Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Referido normativo traz a definição da “regulação” em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

Art. 2º - As ações de que trata a Política Nacional de Regulação do SUS estão organizadas em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si:

I - Regulação de Sistemas de Saúde: tem como objeto os sistemas municipais, estaduais e nacional de saúde, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macrodiretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância desses sistemas;

II - Regulação da Atenção à Saúde: exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 057/2023 – Veto total ao PL 13.569 – fls. 4)

III - Regulação do Acesso à Assistência: também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

Observando-se o disposto no art. 8º de referido normativo, alusivo às atribuições da regulação do acesso, tem-se:

(...)

§ 1º São atribuições da regulação do acesso:

I - garantir o acesso aos serviços de saúde de forma adequada;

II - garantir os princípios da equidade e da integralidade;

III - coordenar a elaboração de protocolos clínicos e de regulação, em conformidade com os protocolos estaduais e nacionais;

V - diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência;

(...)

Como visto, trata-se de um complexo conjunto de iniciativas federal, estadual e municipal, haja vista que o SUS compreende as três esferas federativas de modo integrado, não possuindo, a Municipalidade, ingerência sobre a gestão de saúde como um todo, notadamente sobre a do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 057/2023 – Veto total ao PL 13.569 – fls. 5)



Assim, a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde - UGPS realiza as atividades da regulação de acesso por meio do controle das "filas de espera" que compõem o Sistema Integrado de Informações Municipais – SIIM e o Sistema informatizado de Regulação do Estado de São Paulo – SIRESP (antiga CROSS).

Tais sistemas são de âmbito municipal e estadual, o que não permite a interoperabilidade para transformar as listas de espera em fila única, afora a circunstância de o Município de Jundiaí possuir também filas regionalizadas para alta complexidade.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, valendo destacar o trecho abaixo de recente julgado em caso análogo (destaques nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada** (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha



estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malferia a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.**

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que os incisos I, II e III, bem como o § 1º, todos do art. 1º, esmiuçam detalhadamente as informações a serem disponibilizadas, determinando conste a “unidade de atendimento”, o “tipo de procedimento, inclusive cirurgias de qualquer natureza e complexidade”, o “agendamento em serviço



terceirizado”, sendo que “as listagens serão segmentadas por área de atendimento ou especialidade médica e apresentadas por ordem de registro”.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração:

(...)

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:



“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (*idem, ibidem*, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos arts. 3º e 4º da norma impugnada, malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos.
Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de



origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - **Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.** Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a' (...)"

ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021.

Diante do quanto exposto, tem-se que o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá padecem de vício de inconstitucionalidade material, prevalecendo conforme os parâmetros constitucionais, o restante da lei impugnada.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafo ora vetado que impede sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a



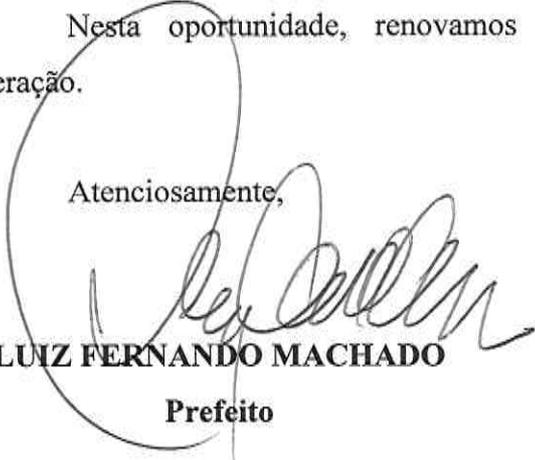
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. nº 057/2023 – Veto total ao PL 13.569 – fls. 10)



presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Exmº. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 808

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.569/21

PROCESSO Nº 1.416

1- RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumprе ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar o projeto de lei ilegal e inconstitucional, pois, em tese, extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto, adentrando em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 370, de 28 de outubro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Também sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal a positivação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, assim sendo, o amplo acesso às informações relativas a inserção e ac





andamento e posicionamento em listagem de espera atrelada à gestão dos serviços de saúde pública.

Vale ressaltar que, o Projeto, ora ferretado, **persegue a publicidade dos atos administrativos e a consequente transparência do acesso à saúde pública**. Dessa forma, viabiliza a participação popular no controle e fiscalização dos atos do poder público, prestigiando, ainda, também os princípios do interesse público e da eficiência (art. 37, “caput”, CF c.c. art. 111, CE).

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

Art. 111-** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
Grifo Nosso.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; [...]. Grifo Nosso.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 20 de Março de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 20/03/2023 15:05

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 20/03/2023 16:15

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 20/03/2023 15:24

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 20/03/2023 16:01





VETO TOTAL N.º 01 ao PROJETO DE LEI N.º 13.569, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

PARECER 190

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está cívado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CF/88), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto.**

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

“Val Freitas”

Relator

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos – Votor Oeste”

FAOUAZ TAHA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

“Eng.º Marcelo Gastaldo” - Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 23/03/2023 14:51

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 23/03/2023 15:34

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 24/03/2023
11:56

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/03/2023 14:17

PARECER Nº 1 - VET 1/2023 - Est () ma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro:
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe_v_codigo/B656-FFFD-63E7-4885.





Of. PR/DL 452/2023

Jundiaí, em 18 de abril de 2023

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.569, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 057/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 18/04/23

PROJETO DE LEI Nº. 13.569

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 28/10/21 *et*
fls 05 a 07 em 28/10/21 *et*
fls 08 e 09 em 04/11/21 - *et*.
fls. 10 a 12 em 24/02/23 - *et*.
fls. 13 a 22 em 20/03/23 - *et*
fls. 23 a 24 em 25/03/23 - *et*
fl. 25 em 28/03/23 - *et*.
fl. 26 em 18/4/23 *et*

Observações: